

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680/009.118/92-82
ACORDAO NR. 105-8.266

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 79.916 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

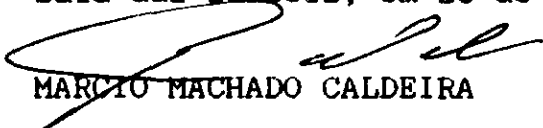
CMEL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A aplicabilidade do disposto no art. 8 da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 14.733-9-SP). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e
RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/009.118/92-82
ACORDAO NR.105-8.266

RECURSO NR.: 79.916

RECORRENTE : GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.

R E L A T Ó R I O

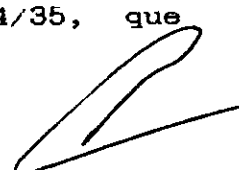
GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata o presente procedimento de lançamento da Contribuição Social sobre o lucro, correspondente ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Impugnado o lançamento foi o mesmo mantido pela autoridade singular conforme decisão de fls. 30/31.

Irresignado, recorre o contribuinte manifestando seu inconformismo pelas razões expendidas na petição de fls. 34/35, que leio em plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/009.118/92-82
ACORDAO NR.105-8.266

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

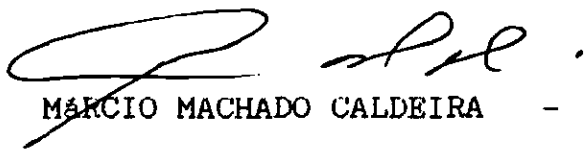
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigencia de Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base 1988.

Esta contribuição, no particular quanto a este exercício de 1989, em decisão unanime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, teve sua cobrança declarada inconstitucional, por ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no art. 150, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal (RE 14.733-9-SP).

Assim, este Colegiado tem decidido em considerar improcedente sua cobrança, e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de abril de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR